

## RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

**PROCESSO N° : 18.934-0/2011**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**ASSUNTO : TERMO ADITIVO EFETUADOS NO 2º QUADRIMESTRE DE 2011, REFERENTE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PROVENIENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 004/2009 – PROCESSO N° 22.512-6/2009.**  
**GESTOR : ROSELI DE FATIMA MEIRA BARBOSA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
**TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS**

Senhor Secretário

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 28 a 43-TCE/MT, prestadas pela **Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa – Secretária de Estado e Assistência Social**, por força do ofício n° 159/2012/TCE/MT/AJ, de 05/03/2012, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 20 a 25-TCE/MT.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Ofício n° 159/2012/TCE-MT/AJ	26	05/03/12	<b>06/03/12</b>	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo n° 5.322-8/2012	28	<b>20/03/12</b>		tempestivo

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à **ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA**.

**1. item 2.2 – Declaração Ordenador - A declaração não foi assinada pelo Secretário de Estado de Trabalho e não consta dos autos, nenhum documento que demonstre que o mesmo responde como ordenador da referida pasta.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Para suprir este apontamento, encaminhamos em anexo a Portaria nº 14/2011/GAB/SETECS/MT, que delega ao Senhor Rodrigo de Marchi as atribuições de Ordenador de Despesas da Unidade Orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social/FEAS, sanando a irregularidade.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Examinando os autos, verificamos que encontra-se juntado à fl. 33-TCE/MT a publicação no Diário Oficial datado de 19/05/2011 a Portaria nº 14/2011/GAB/SETECS/MT, delegando as atribuições ao Senhor Rodrigo de Marchi de Ordenador de Despesas da Unidade Orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social/FEAS, portanto, fica **SANADA A IMPROPRIEDADE**

**2. Declaração Ordenador - a declaração de fls. 16, não faz referencia a previsão orçamentária das despesas relativas aos aditivos em estudo, em desacordo com o subitem 4.2.2 do item 4.2 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos do TCE-MT.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** No tocante a este item encaminhamos em anexo, declaração conforme estabelece o inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, onde o ordenador de despesa do FEAS declara que as despesas decorrentes para proceder as prorrogações em comento estão orçamentária e financeiramente adequadas com a LOA e compatível com o PPA e a LDO.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Discordamos da alegação da gestora, pois no Processo n° 22.512-6/2009 que trata do Processo Seletivo Simplificado n° 004/2009, uma das irregularidades apontadas foi que a Declaração do ordenador de despesa não estava compatível com as peças de planejamento, pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não estava prevista nas leis orçamentárias. Portanto, o ordenador de despesa não demonstrou que as despesas referentes à contratação do pessoal do certame tinha suporte orçamentário e financeiro. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE**

**3. Justificativa e Fundamentação – não consta previsão expressa no edital 004/09, para prorrogação das contratações temporárias dele oriundas (cláusula 10), de maneira que o aditivo em estudo não encontra respaldo legal que o sustente.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O presente caso prende-se numa questão de interpretação. O Edital n° 004/2009, previu em seu item 9 que o processo seletivo seria válido por um ano, podendo ser prorrogado por igual período, ou seja, subentende-se, que os contratados administrativos também poderiam ser prorrogados caso houvesse situações motivadamente de urgência, pois, o prazo de validade do edital é o tempo de duração em que o processo seletivo realizado pela administração pública produzirá seus efeitos, portanto o entendimento da técnica que se posiciona pela impossibilidade de prorrogação do prazo de que trata o presente processo pela não previsão de eventual prorrogabilidade não procede. Ademais, informamos que os contratos administrativos firmados estabeleceu em sua cláusula quinta, o prazo de vigência do mesmo com prorrogação por igual período mediante termo aditivo e em conformidade com a legislação vigente, sendo esta cláusula, item obrigatório nos contratos celebrados com a administração pública, sendo assim, o argumento de que a falta de previsão expressa no edital n° 004/2009 para proceder as prorrogações não tem amparo legal uma vez que o edital e as instruções vinculam a administração. Portanto, não há óbice legal

alguma nas referidas prorrogações e o contrato firmado entre as partes em caráter excepcional previu esta prorrogação, permitindo-se que, a administração decidisse dentro do seu poder discricionário que julgou pela sua conveniência e vantajosidade da prorrogação levando em conta os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Não concordamos com a justificativa acima em razão de que a prorrogação do prazo de validade foi uma das impropriedades apontadas e mantidas no Processo nº 22.512-6/2009, pois estava em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público prevista no art. 37, IX da CF/88, portanto, o termo aditivo em estudo não encontra respaldo legal que o sustente. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE**

**4. Item 3 - Justificativa e Fundamentação – No documento de termo aditivo não foi demonstrada a permanência de situação excepcional bem como a real necessidade e relevante interesse público, que justifique a prorrogação da contratação temporária aditada.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** No presente caso, o envio dos documentos foi elaborado em conformidade com o Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT, portanto, a justificativa não foi encaminhada por não fazer parte do rol de documentos a serem enviados. Para subsidiar este apontamento, encaminhamos cópia do processo que gerou os termos aditivos com todas as justificativas que demonstraram a permanência de situação excepcional que justifica a prorrogação temporária aditada.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Quanto ao documento justificando a prorrogação da contratação temporária aditada foi juntada às fls. 35 a 43-TCE/MT. **SANADA A IMPROPRIEDADE**

**5. item 4 - Contratados – não constam dos instrumentos aditivos informações sobre o cargo e função das contratações temporárias prorrogadas.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O Termo Aditivo é o instrumento utilizado para formalizar as modificações nos contratos administrativos previstos em lei, tais como acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações de prazos, prorrogação do contrato, além de outras. No caso em tela, por se tratar de prorrogação somente de prazo, esclarecemos que os contratos administrativos dos servidores temporários em exame informaram em sua cláusula primeira – Do objeto, os cargos e funções para os quais estavam sendo contratados, portanto, desnecessário repetir esta cláusula no termo aditivo.

**ANÁLISE DA DEFESA:** A questão aqui é de falha quanta à transparência da informação e não sobre o conceito do Termo Aditivo. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

### **CONCLUSÃO**

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- 1. Declaração Ordenador - a declaração de fls. 16, não faz referencia a previsão orçamentária das despesas relativas aos aditivos em estudo, em desacordo com o subitem 4.2.2 do item 4.2 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos do TCE-MT.**

**2. Justificativa e Fundamentação – não consta previsão expressa no edital 004/09, para prorrogação das contratações temporárias dele oriundas (cláusula 10), de maneira que o aditivo em estudo não encontra respaldo legal que o sustente.**

**3. item 4 - Contratados – não constam dos instrumentos aditivos informações sobre o cargo e função das contratações temporárias prorrogadas.**

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

**a) Pela Negativa dos Termos aditivos abaixo:**

NOME	CONTRATO Nº	DATA FINAL DA PRORROGAÇÃO
JANICE MARIA E SILVA	051/2010	11/07/12
ALESSANDRA CARMEM DE OLIVEIRA BAIA	044/2009	11/07/12
CIBELE GOMES ROSA DA SILVA	043/2010	11/07/12

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
26/03/2012.

Catarina da Costa e Silva de Jesus  
Técnica de Controle Público Externo

**PROCESSO N° : 18.934-0/2011**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**ASSUNTO : TERMO ADITIVO EFETUADOS NO 2º QUADRIMESTRE DE 2011, REFERENTE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PROVENIENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 004/2009 – PROCESSO N° 22.512-6/2009.**  
**GESTOR : ROSELI DE FATIMA MEIRA BARBOSA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
**TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,  
26/03/2012

EDUARDO BENJOINO FERRAZ  
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA  
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal